

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/002.260/89-24

SESSÃO de 22 de fevereiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.114

RECURSO Nº 100.562 - I.R.P.J. - Exercício de 1989

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS "BRASILAMARAS"

RECORRIDA: D.R.F. EM NITERÓI-RJ

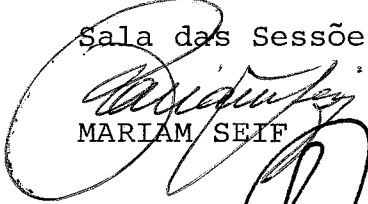
I.R.P.J. - IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.738, DE 1989. INCIDÊNCIA. A dívida de valor, representada pelo número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, correspondente ao Imposto de Renda devido no exercício de 1989 (ano-base 1988), está sujeita à atualização monetária prevista no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 7.738, de 1989.

Recurso conhecido e não provido.

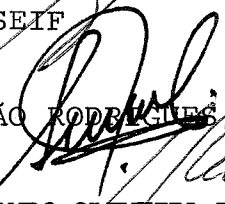
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS "BRASILAMARAS".

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

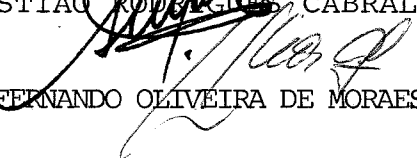
Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves. 

ACÓRDÃO Nº 101-86.114

RECURSO Nº 100.562

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS "BRASILAMARRAS"

RECORRIDA: D.R.F. EM NITERÓI-RJ

RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS "BRASILAMARRAS", sediada na Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 40, Ilha da Conceição, em Niterói (RJ), recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática (fls. 62/63), que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto do Aviso de Cobrança de fl. 16, emitido em 09/89, com vencimento para 31/10/89, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ, devido no exercício de 1989, período-base de 1988, acrescido dos encargos legais.

2. A cobrança foi impugnada nos termos do arrazoadado de fls. 1/3, seguido dos documentos de fls. 4/15, na qual a peticionária, preliminarmente, se insurge contra a malsinada cobrança, tendo em vista que, por estar ao abrigo de consulta (fls. 5/10), com interposição de recurso (fls. 11/15), pendente de julgamento, não poderia ter sido instaurado procedimento fiscal de cobrança.

2.1. No mérito, reiterando as razões expendidas na Consulta e no conseqüente recurso, aduz que o artigo 15 da Medida Provisória nº 38/89, que reintroduziu a indexação monetária dos tributos, não é aplicável ao seu caso, pois é totalmente contrária aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade das leis, razão pela qual requereu o cancelamento da exigência.

3. Às fls. 18-A encontra-se a Intimação nº 231/90, relativa a "cobrança feita mediante decisão proferida no Processo nº 10730.001.229/89-45 - consulta sobre débito em questão", cuja ciência foi dada através do "AR" de fls. 18-B.

4. Novamente intimada em 23/10/90, mediante Intimação nº 172/90 (fl. 19), cientificada em 30/10/90 (fl. 20), para "Recolher no prazo acima o Imposto de 15.153,28 BTN Fiscal, mais a multa de 20% referente ao IRPJ/89".



ACÓRDÃO Nº 101-86.114

5. Novamente a recorrente, na condição então de impugnante, volta ao processo, ainda inconformada coma cobrança, impugnando-a, tempestivamente, em sua totalidade, na forma do petitório de fls. 21/26, seguido dos documentos de fls. 27/55, no qual apresentou suas razões de fato e de direito, tendo alegado em sua defesa, não poder prosperar a pretensão do fisco em cobrar diferenças de imposto de renda com base nas disposições da Lei nº 7.738/89, por ferir os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade da lei.

5.1. Entendeu, na oportunidade, que a reintrodução da correção monetária pela Lei nº 7.738/89, representou verdadeira majoração do imposto de renda, ferindo, como foi dito, os princípios da anterioridade e irretroatividade da lei, expresso no artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da atual Constituição Federal.

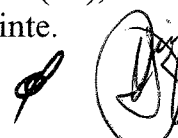
5.2. Assim, a lei nova não pode atingir o ato jurídico perfeito já ocorrido anteriormente à sua vigência, motivo pelo qual, quando foi editada a Lei nº 7.738/89, o fato gerador do imposto de renda já havia se completado em 31/12/88.

5.3. Aduziu, também, que não se poderia, no caso, alegar o permissivo legal inserto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional - CTN, que diz não constituir majoração de tributo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, uma vez que a Lei nº 7.738/89 determinou uma autêntica majoração do imposto.

5.4. Realçou, igualmente, que o fato gerador do imposto se consolidou em 31/12/88 e o pagamento do mesmo estava regulado pela legislação então existente e, ainda, adquiriu o direito de pagá-lo pelo valor expresso em cruzados novos, na forma estabelecida pelo artigo 25 da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, não sendo, por isso, admissível que os efeitos de um legislação superveniente, como a da Lei nº 7.738/89, recaia retroativamente sobre o fato gerador ocorrido em 31/12/88, sob pena de lesar o direito adquirido.

5.5. Concluiu, dizendo, que não estava obrigado a atualizar o seu imposto, como pretende o fisco, majorando-o com base nas disposições da lei 7.738/89, uma vez que "os princípios constitucionais invocados e a legislação suscitada, impedem inexoravelmente, que se proceda a qualquer alteração que venha a aumentar o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em razão do lucro auferido no ano-base de 1988".

6. A decisão singular foi prolatada às fls. 62/63, na qual a autoridade *a quo* determinou a prosseguimento da cobrança da exigência, consubstanciada no "Aviso da Cobrança de fl. 16, sob o argumento de que o imposto de renda - pessoa jurídica deve submeter-se aos ditames do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 7.738/89, cuja regra ali explicitada diz respeito a uma simples atualização monetária e não de majoração de tributos. Acrescentou, ainda, que o Parecer CST/SIPR nº 427, de 30/04/90, cuja cópia encontra-se às fls. 39/40, negou provimento ao recurso interposto por intermédio do processo número 10730.001.230/89-28 e, igualmente, a sentença da Juíza Federal da 1ª Vara em Niterói (RJ), de 05/05/91, como se vê às fls. 58 a 60, denegando a segurança impetrada pela contribuinte.



ACÓRDÃO Nº 101-86.114

7. Não satisfeita com a decisão singular prolatada às fls. 62/63, a empresa interpôs recurso a este Conselho (fls. 72 a 85), pleiteando a reforma da mesma, para que seja reconhecido o seu direito de recolher o imposto de renda sem a obrigatoriedade de fazê-lo com a atualização monetária prevista do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 7.738/89, a qual é flagrantemente inconstitucional.

8. Na peça recursal estão reiterados os argumentos expendidos, inicialmente, na consulta (fls. 5/8), na impugnação (fl. 1/3) e novamente na outra reclamação (fls. 21/26), cujas razões de defesa inserta nos mesmos sempre bateram no mesmo diapásão, qual seja, a de que a reintrodução da correção monetária do imposto de renda pela Lei nº 7.738/89, não poderia ser aplicada para os fatos geradores que se completaram em 31/12/88, pois não poderia tais dispositivos retroagir e afetar fatos geradores já ocorridos, sob pena de ferir os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade da lei.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, o litígio versa sobre a aplicação do disposto no artigo 15 da Medida Provisória nº 38, de 1989, convertida na Lei nº 7.738, de 1989, *verbis*:

"Art. 15 - O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, deduzido das parcelas de antecipação de que tratam o art. 3º, I do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, e o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988 e do imposto retido na fonte sobre receitas que integram o lucro real, será pago até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17 desta lei.



ACÓRDÃO Nº 101-86.114

Parágrafo único - os duodécimos e as quotas do imposto de renda correspondentes ao período-base encerrado em 1988, apurados em número de OTN e convertidos em cruzados novos pelo valor de OTN de Ncz\$ 6,17, serão atualizados monetariamente, observado o disposto no § 3º do artigo anterior."

O citado § 3º do artigo 14 da Lei nº 7.738, de 1989, por seu turno, estabelece que:

"cada prestação (...) será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação de seu valor, em cruzados novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do índice no mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de fevereiro de 1989."

Sustenta a recorrente que, com a edição da Lei nº 7.730, de 1989, teria desaparecido o único meio existente para corrigir monetariamente os tributos, os quais passaram, então, a ser valorados apenas em cruzados novos. Como o fato gerador do Imposto de Renda já havia ocorrido em 31/12/88, o que implicou nascimento da obrigação tributária correspondente, indiscutível a retroação dos efeitos da Lei posterior para alcançar fatos pretéritos, o que é vedado não só pela Lei Maior, como pelo Código Tributário Nacional.

Tributo, segundo a regra inserta no artigo 3º da Lei nº 5.172, de 1966, pode corresponder a uma dívida de moeda ou de valor, o que significa dizer que a recorrente, em 31/12/88, se tornou devedora do valor equivalente a 18.751,57 OTNs (fls. 45).

Ora, se a dívida da contribuinte era de valor, são totalmente infundadas suas alegações no sentido de que ocorreu, no caso, retroação dos efeitos da Lei nº 7.738, de 1989, para atingir situação já consolidada. A introdução de novo indexador para atualização do débito não pode ser tomada como majoração do valor do tributo, muito menos que estaria sendo alcançado direito adquirido.

Vale consignar, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal de Quarta Região, através de sua Colenda Segunda Turma, ao julgar o AMS nº 92.04.19539-8/RS, à unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme julgado ocorrido em 30/11/93, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. ART. 15, § ÚNICO, DA LEI Nº 7.738/89. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 8º DA LEI Nº 7.689/88.

1. O Imposto de Renda, apurado no ano-base de 1988, deve ser indexado conforme estipula o art. 15, § único, da Lei nº 7.738/89. 

ACÓRDÃO Nº 101-86.114

2. O precitado artigo foi declarado constitucional por esta Egrégia Corte, na Inc. nº 90.04.21603-0/RS.
3. É inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88, por ferir o princípio da irretroatividade das leis.
4. Recursos improvidos.”

Resta evidenciado, portanto, que incorreu a alegada retroação dos efeitos da Lei nº 7.738, de 1989, pois, os fatos que a mesma alcançou não correspondiam a qualquer “direito adquirido”, mas, ao revés, sua eficácia atinge todas as dívidas de valor, mantendo-lhes o poder aquisitivo da moeda na qual será traduzida por ocasião do pagamento da correspondente obrigação.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

